



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.600839/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.185 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente LETICIA RODRIGUES OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2008/030419731018880 (fls.36, 38/40) relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, para cobrança do crédito tributário de R\$ 13.473,78.

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

*dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 32.000,00.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 38 e 40.

Em 03 de outubro de 2011, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 34/35, acostando os recibos de fls.41/44 e apresentando os seguintes argumentos:

1.a autoridade fiscal glosou as despesas médicas lançadas em sua DAA/2008, afirmando que ela não comprovou as referidas despesas apesar de regularmente intimada, provavelmente por via postal;

2.requer, assim, seja reaberto o prazo legal para comprovação das referidas despesas médicas, uma vez que não tomou qualquer conhecimento da ação fiscal;

3.que possui todos os comprovantes necessários para comprovar o referido tratamento de saúde o que requer;

4.sendo assim, espera pacificamente a reabertura do prazo legal para atendimento da referida determinação fiscal de comprovar as despesas médicas lançadas na declaração de imposto de renda pessoa física;

5.para comprovação de seus gastos, anexou os documentos de fls.30/33.

De acordo com o Despacho de fl.54, a presente Notificação não foi entregue bem como não houve emissão de Edital, ficando a interessada notificada pessoalmente, somente em 17/02/2012.

Em 11/04/2013, foram acostados ao presente a petição de fl.61 e a documentação de fls.63/72.

Na seqüência, verifica-se que foram exarados o Termo Circunstanciado de fls.75/76 e o Despacho Decisório de fl.77, que manteve integralmente a exigência constante da Notificação nº 2008/030419731018880.

Após ciência do Despacho Decisório (fl.79) e sem a manifestação de inconformidade da contribuinte, os autos foram encaminhados à DRJ para solução da lide (fl.86).

Cabe ressaltar que a contribuinte impugnou também a Notificação relativa ao exercício 2009, que está sendo analisada pelo processo nº 13678.720231/2014-26.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Somente as despesas médicas comprovadas de acordo com a norma legal podem ser acatadas. Quando restar dúvidas quanto à idoneidade dos documentos, não basta a simples apresentação dos recibos, sem a vinculação do pagamento ou a efetiva prestação dos serviços.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 11/08/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento;
- b) os documentos juntados também são hábeis para comprovação da relação de dependência;

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.185 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.600839/2011-43

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi considerada tempestiva (Despacho de fl.54). Portanto, dela se toma conhecimento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Com relação à glosa de despesas médicas de R\$ 32.000,00, é de se frisar que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar da determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a)-aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias(negrejou-se);...

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza(negrejou-se);

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes(negrejou-se);

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Portanto, a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

É de se informar que das despesas declaradas, a fiscalização concluiu, no Termo Circunstanciado à fl.75 que:

“Para comprovar as despesas médicas deduzidas, nos exercícios 2008 e 2009, a contribuinte apresentou apenas recibos emitidos por Fernanda de Oliveira Dias, deixando de apresentar os recibos dos profissionais abaixo relacionados:

ANO CPF Nome do Beneficiário Valor Pago

2007 039.807.106-37 Andrea Cardoso Correa Sanches 5.280,00

2007 004.512.656-96 Viviane de Oliveira Mendonça 3.000,00

2007 949.334.996-91 Luciana Cardoso Souza 3.000,00

2007 648.217.576-72 Vera Lúcia dos Santos 3.720,00

2007 561.307.086-53 Adriana S. Calixto 6.000,00

2008 039.807.106-37 Andrea Cardoso Correa Sanches 7.000,00

2008 561.307.086-53 Adriana S. Calixto 10.000,00

2008 648.217.576-72 Vera Lúcia dos Santos 8.000,00

Os recibos emitidos por Fernanda de Oliveira Dias, no ano de 2008, no valor de R\$10.000,00, referem-se a tratamento odontológico da dependente para a qual não houve comprovação da relação de dependência.

Em 24/01/2013, emitiu-se nova intimação (doc. de fls. 73) **para que a contribuinte comprovasse o efetivo pagamento e a utilização do serviço, referente as despesas médicas glosadas.**

Em resposta (doc. de fls. 61/72), a contribuinte limitou-se a apresentar declaração dos profissionais e um recibo anual no valor de R\$ 3.000,00, emitido por Viviane de Oliveira Mendonça, não apresentando qualquer prova do efetivo pagamento e utilização do serviço.

Cumprir informar que o §1º do art. 73, do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/19) determina que:

“Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

(...) (grifei)”

Deste dispositivo, depreende-se que podem ser necessários comprovantes complementares àqueles descritos no art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos casos em que são identificados elementos - presentes nos próprios recibos ou até mesmo nas especificações da despesa em si, ou em qualquer outro elemento importante apurado na ação fiscal - que fragilizem os recibos (ou Declarações) como instrumentos de prova e ponham dúvidas quanto à realização das despesas informadas nos mesmos ou em outras declarações.

Cumprir destacar que o que está sendo exigido pela autoridade fiscal é a prova do efetivo pagamento de suas próprias despesas, conforme determina a Lei nº 9.250/1995, em seu art. 8º § 2º. Ou seja, o contribuinte deveria ter apresentado cheques, extratos bancários com datas e valores coincidentes aos discriminados nas Notas Fiscais para comprovar a transferência do numerário para os prestadores de serviços de que tratam as despesas médicas ora analisadas que foram informadas em sua DAA/2008.

Ressalte-se que havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento/desembolso correspondente, não bastando, para utilizar as deduções com despesas médicas, a apresentação de simples recibos ou declarações. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar e justificar as deduções, o que significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Assim, é necessário que os documentos comprobatórios das despesas médicas demonstrem detalhadamente quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado artigo 8º, e a comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do ano-calendário correspondente.

No mais, é regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caberá a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para a contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

A dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não bastando a disponibilidade de simples recibos ou declaração dos profissionais que teriam supostamente prestado os serviços. As deduções submetem-se a duas condições objetivas: efetividade da prestação do serviço e onerosidade. A ausência de um desses requisitos impede a fruição do benefício fiscal.

Por pertinente, vale observar que o Código Civil quando estabelece os requisitos básicos, por exemplo, para que um documento seja considerado prova de quitação, o faz tendo em vista a oposição deste documento em relação aos seus signatários, não em relação à Administração Pública. Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o art. 219 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), opera-se somente em relação aos participantes do ato:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.”

A presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários.

Vale enfatizar que a presente autuação se fundamenta em fatos que o contribuinte não logrou rechaçar mediante a apresentação de documentação que não deixe margem a dúvida quanto à existência do direito do contribuinte, pois as alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Ressalte-se que, a contribuinte tomou ciência (fls. 79) do resultado do Termo Circunstanciado de fls.75/76 e do Despacho Decisório de fl.77, mas não se manifestou a respeito.

Sendo assim, é de se manter a glosa de R\$ 32.000,00 a título de dedução indevida de despesas médicas, ratificando-se o trabalho da fiscalização.

Destarte, em face de todo o exposto supra, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação e manter o crédito tributário.

Maria Cecília Alvim da Cunha Pereira Rodrigues – Relatora

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Mat.16.986

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-007.185 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.600839/2011-43